



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.994 - BA (2014/0176533-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J W L F**
AGRAVADO : **G S G**
AGRAVADO : **A C F S**
ADVOGADO : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **C A A DE O**
INTERES. : **D J V**
INTERES. : **L A T V**
INTERES. : **C M T V**
INTERES. : **A T V**
INTERES. : **M D A P L**
INTERES. : **PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**
INTERES. : **UNYSAU - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
INTERES. : **P J A B**
INTERES. : **A S DE A T**
INTERES. : **KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**
INTERES. : **E P DE S**
INTERES. : **L B DE S N**
INTERES. : **M A DE O**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, a União, ora agravante, e o Ministério Público Federal, interpuseram recursos especiais contra o acórdão recorrido, entretanto, somente o recurso especial do *Parquet* Federal, na condição de fiscal da lei, foi admitido pelo Tribunal de origem. Importante consignar que não houve a interposição pela União de agravo (art. 544 do CPC), tampouco é possível reconhecer a configuração de litisconsórcio ativo unitário.

2. Assim, não há falar em legitimidade recursal da agravante, que se conformou com inadmissão do seu recurso especial pelo Tribunal de origem, para interpor agravo regimental visando a reforma de decisão desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso especial de outro recorrente.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1048665/MG, 3ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 24.6.2009; EDcl no Ag 702.365/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 3.12.2007, p. 262; AgRg no Ag 261.529/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14.8.2000, p. 179.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.994 - BA (2014/0176533-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J W L F**
AGRAVADO : **G S G**
AGRAVADO : **A C F S**
ADVOGADO : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **C A A DE O**
INTERES. : **D J V**
INTERES. : **L A T V**
INTERES. : **C M T V**
INTERES. : **A T V**
INTERES. : **M D A P L**
INTERES. : **PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**
INTERES. : **UNYSAU - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
INTERES. : **P J A B**
INTERES. : **A S DE A T**
INTERES. : **KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**
INTERES. : **E P DE S**
INTERES. : **L B DE S N**
INTERES. : **M A DE O**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **RECURSO ESPECIAL DE J W L F E OUTROS**: ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. *PERICULUM IN MORA*. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE CONTAS CORRENTES E ATIVOS FINANCEIROS AFASTADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a pretensão recursal não exige o reexame de matéria fático probatória; b) *"não é permitido estabelecer uma forma especial de periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in mora para o decreto de indisponibilidade em se tratando de depósito em contas correntes" (fl. 427). Requer a reconsideração do julgado ou o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.994 - BA (2014/0176533-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, a União, ora agravante, e o Ministério Público Federal, interpuseram recursos especiais contra o acórdão recorrido, entretanto, somente o recurso especial do *Parquet* Federal, na condição de fiscal da lei, foi admitido pelo Tribunal de origem. Importante consignar que não houve a interposição pela União de agravo (art. 544 do CPC), tampouco é possível reconhecer a configuração de litisconsórcio ativo unitário.
2. Assim, não há falar em legitimidade recursal da agravante, que se conformou com inadmissão do seu recurso especial pelo Tribunal de origem, para interpor agravo regimental visando a reforma de decisão desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso especial de outro recorrente.
3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1048665/MG, 3ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 24.6.2009; EDcl no Ag 702.365/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 3.12.2007, p. 262; AgRg no Ag 261.529/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14.8.2000, p. 179.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhimento.

No caso concreto, a União, ora agravante, e o Ministério Público Federal, interpuseram recursos especiais contra o acórdão recorrido, entretanto, somente o recurso especial do *Parquet* Federal, na condição de fiscal da lei, foi admitido pelo Tribunal de origem. Importante consignar que não houve a interposição pela União de agravo (art. 544 do CPC), tampouco é possível falar em litisconsórcio ativo unitário.

Assim, não há falar em legitimidade recursal da agravante, que se conformou com inadmissão do seu recurso especial pelo Tribunal de origem, para interpor agravo regimental visando a reforma de decisão desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso especial de outro recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE RECURSAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.

1. O litisconsorte não possui legitimidade recursal para interpor agravo regimental objetivando o processamento de recurso especial interposto por outrem. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele somente é legítimo para recorrer de decisão que nega provimento a seu próprio agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1048665/MG, 3ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 24.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DO LITISCONSORTE QUE NÃO APROVEITA À AGRAVANTE.

1. "O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil." (RMS 15.354/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005).

Precedentes: EDcl no REsp 453.860/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.09.2006; REsp 203.042/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2003.

2. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da agravante qualquer interesse no seguimento do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte.

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do agravo de instrumento.

(EDcl no Ag 702.365/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 3.12.2007, p. 262)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

- Não tem legitimidade para interpor agravo regimental o litisconsorte que se conformou com o trancamento de seu recurso especial, não lhe aproveitando o provimento de agravo interposto para processamento de outro recurso especial.

- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 261.529/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14.8.2000, p. 179)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176533-2

**AgRg no
REsp 1.474.994 / BA**

Números Origem: 00217499320094010000 200833060007060 200901000226375 217499320094010000

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: J W L F
RECORRENTE	: G S G
RECORRENTE	: A C F S
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: C A A DE O
INTERES.	: D J V
INTERES.	: L A T V
INTERES.	: C M T V
INTERES.	: A T V
INTERES.	: M DA P L
INTERES.	: PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
INTERES.	: UNYSAU - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES.	: P J A B
INTERES.	: A S DE A T
INTERES.	: KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
INTERES.	: E P DE S
INTERES.	: L B DE S N
INTERES.	: M A DE O

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: J W L F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : G S G
AGRAVADO : A C F S
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : C A A DE O
INTERES. : D J V
INTERES. : L A T V
INTERES. : C M T V
INTERES. : A T V
INTERES. : M DA P L
INTERES. : PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
INTERES. : UNYSAU - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES. : P J A B
INTERES. : A S DE A T
INTERES. : KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
INTERES. : E P DE S
INTERES. : L B DE S N
INTERES. : M A DE O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.